

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – AUSÊNCIA – DOCUMENTO FISCAL – COMPROVAÇÃO – GASTOS ELEITORAIS – ADMISSIBILIDADE – DIVERSIDADE – DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PAGAMENTO. RECURSO. VERBA PÚBLICA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Foram apresentados os comprovantes das doações recebidas, ainda que intempestivamente, não comprometendo assim, a regularidade e confiabilidade das contas nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. Além do documento fiscal idôneo, admite-se, para fins de comprovação de gastos eleitorais, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contratos, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social – GFIP (art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
3. A prestadora de contas acostou aos autos cópias do comprovante de transferência bancária, referente a cessão e locação de veículos que são reputados suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601615-05.2022.6.25.0000, julgamento em 16/12/2022, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/01/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – CHEQUES NOMINATIVOS – DIVERGÊNCIA ENTRE BENEFICIÁRIOS – ENDOSSO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESPESAS. PAGAMENTO. RECURSOS DO

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CHEQUES NOMINATIVOS. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente”. Precedentes.

3. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade mostrou-se incapaz de macular a hígidez das contas, uma vez que não obistou a fiscalização e controle por esta justiça especializada.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601558-84.2022.6.25.0000, julgamento em 15/12/2022, Relator Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/12/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – USO DE VERBAS PÚBLICAS DE MANEIRA INIDÔNEA – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97. USO DE VERBAS PÚBLICAS DE MANEIRA INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600364-36.2020.6.25.0027, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 19/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/08/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – SOBRA DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO À DIREÇÃO DO PARTIDO – PERCENTUAL RELEVANTE – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. SOBRA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO À DIREÇÃO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 50, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência da Corte, a falta de juntada de extratos bancários pode ser suprida pela existência dos correspondentes extratos eletrônicos no SPCE, disponibilizados pelas instituições financeiras.
2. A ausência de comprovação do recolhimento do valor da sobra de campanha ao órgão partidário da circunscrição do pleito, até a data prevista para a apresentação das contas, viola o disposto no artigo 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Consoante entendimento consolidado na Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de máfê da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor e do percentual da irregularidade.
4. Na espécie, representando a irregularidade 50% do total das receitas arrecadadas na campanha, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600179-70.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO – CONTRATAÇÃO – EMPRESA – SÓCIO – INEXIGIBILIDADE – VERIFICAÇÃO – REGULARIDADE FINANCEIRA – CONTAS APROVADAS

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÓCIO. INSERÇÃO EM CADASTRO GOVERNAMENTAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO INTERFERÊNCIA NA REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. CONTAS APROVADAS.

1. Impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral constitui exigência de cautela desarrazoada. Ademais, trata-se de obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha.

2. Cabe ao prestador de contas demonstrar a devida utilização das receitas e apresentação de documentação hábil à comprovação das despesas, como foi feito na espécie.

3. Provimento do recurso. Contas aprovadas.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 0600836-37.2020.6.25.0027, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgado em 13/04/2021 e publicado no DJE/SE em 12/04/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO A CARGO ELETIVO – IRREGULARIDADES – NOTIFICAÇÃO – DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE – HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE, MAS ANTES DA SENTENÇA. NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. A apresentação do documento fiscal é a regra para a comprovação de gastos de campanha, e tão somente na hipótese de dispensa da obrigatoriedade de emissão do documento fiscal, na forma da legislação em vigor, é que se admite a comprovação dos gastos por outro meio que não por documento fiscal.

2. O artigo 53 da Resolução 23.607/2019 traz regra diferenciada quando se trata de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, pois exige que os documentos fiscais correspondentes sejam apresentados com a prestação de contas.

3. Mesmo não tendo o candidato se utilizado do momento mais adequado para juntar aos autos os documentos lastreadores de sua prestação de contas, tendo sido eles anexados antes da sentença - e mais, antes dos embargos de declaração -, mostra-se desproporcional e desarrazoado desconsiderá-los, sem ao menos, analisar a sua idoneidade.

4. Recurso conhecido e provido. Aprovação sem ressalvas.

(Recurso Eleitoral 0600497-78.2020.6.25.0027, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgado em 30/03/2021 e publicado no DJE/SE em 12/04/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. EXTRATO ÚNICO E CONSOLIDADO. EXTRATOS MENSAIS REFERENTES A TODO O PERÍODO ELEITORAL ENTREGUES, CONTENDO REGISTRO FINANCEIRO DESDE A ABERTURA ATÉ O ENCERRAMENTO DA CONTA. EXTRATO REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO SEM AUTENTICIDADE. IRREGULARIDADE SANÁVEL. JUNTADA DO ORIGINAL EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS UTILIZADOS. AUSÊNCIA DOS RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. IMPROPRIEDADES CORRIGIDAS JUNTO À PEÇA RECURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

2. As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2012 fornecerão aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos (Lei 9.504/97, art. 22).

3. Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis. (Art.40, §1º, "c", da Res. TSE 23.376/2012). Os recibos eleitorais não utilizados também devem ser devolvidos, após o período eleitoral, a fim de controle da Justiça.

4. In casu, o candidato não fora intimado das irregularidades remanescentes contidas no relatório final, somente tendo sanado tais vícios em grau recursal, o que é perfeitamente possível.

5. As irregularidades verificadas tratam-se de mero erros formais a ensejar a aprovação das contas caso corrigidos, como prescreve o art. 49 da resolução atinente à espécie.

6. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 833-91.2012.6.25.0034, Acórdão 117/2013, rel. Juíza Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 8.4.2013, publicado no DJE/SE em 11.4.2013)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERSAS IRREGULARIDADES – PAGAMENTO EM ESPÉCIE – FORNECEDOR – EXCESSO – OUTRAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. NÃO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A extemporaneidade da prestação de contas com atraso de apenas de 1 (um) dia revela um inadimplemento mínimo, irrelevante para a análise das contas.
2. A variação de saldos em relação à prestação de contas apresentada anteriormente em comparação com a retificadora milita contra a confiabilidade dos dados apresentados e, consequentemente, revela-se ponto negativo no exame das contas.
3. A doação de taxista, como permissionário de serviço público que é, constitui recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação, ensejando a desaprovação das contas (art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
4. Uma vez que os requisitos formais de um empréstimo contraído pelo Candidato para financiamento de sua campanha não foram demonstrados nos autos, cabe incluir a falha como relevante ao juízo de exame da declaração de contas.
5. A mera alegação de que um veículo usado na campanha foi objeto de locação e não de cessão de bem particular, quando não corroborada por documentos idôneos, não afasta a pecha da irregularidade, que deve ser mantida como influente no juízo conclusivo sobre o julgamento das contas.
6. O silêncio do Candidato quanto à inconsistência de despesa com o FACEBOOK torna o fato incontroverso, na medida em que a despesa não foi declarada, nem oportunamente esclarecida, contrariando o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
7. A juntada de Recibos de Pagamento Autônomo (RPAs) e respectivos cheques de pagamentos da relação contratual colmatam a lacuna da falta de apresentação de notas fiscais, especialmente quando as contratações se deram com pessoas físicas.
8. Pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor cuja soma ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor (meio salário mínimo), contraria o disposto no art. 42, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
9. Na medida em que os defeitos remanescentes não se subsumem ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2.º e 2º-A do mesmo dispositivo, e no art. 77, II, da Res. TSE n.º 23.553/2017, apresentando-se como erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, obstaram o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, devem acarretar a desaprovação das contas.
10. Outrossim, pelas mesmas razões, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade não socorrem a prestação de contas eivada de severas falhas, mormente pela existência de recebimento de fontes vedadas.
11. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601070-71.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 14/12/2018, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira e publicação em Sessão Plenária, data 14/12/2018)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERSAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO – USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 81 DO CPC. MÉRITO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Configurada, na conduta do candidato, postura capitulada como litigância de má-fé, com aplicação, por analogia, do art. 80, incisos II e V, do CPC/2015, razão pela qual merece a sanção do art. 81, § 2º, do CPC/2015 em seu grau máximo, no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos gerido pelo Ministério Público Federal, ao qual vinculado o Ministério Público Eleitoral, em razão de não haver propriamente partes no processo de prestação de contas eleitorais.
2. Considera-se impropriedade de caráter formal, por, no caso em análise, não afetar a confiabilidade das contas nem impedir o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a duas doações (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
3. Consideram-se falhas de caráter insanável a não apresentação de: comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha # FEFC, no montante de R\$ 317.645,00 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais); o extrato da conta bancária aberta para a movimentação de "Outros Recursos# abrangendo todo o período da campanha eleitoral.
4. Consiste "falha que compromete a regularidade plena da prestação de contas do candidato, pois denota a ausência de consistência e confiabilidade nas informações relativas a doações efetuadas pelo candidato", a ensejar a DESAPROVAÇÃO das contas, a inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame relacionada às doações recebidas do candidato TALYSSON BARBOSA COSTA.
5. Configura inconsistência grave, geradora de potencial DESAPROVAÇÃO, por denotar a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas#, divergência

entre as informações registradas dos fornecedores e as constantes na base de dados da Receita Federal, como também a transferências de recursos realizadas pelo candidato a outros candidatos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários.

6. A extrapolação do limite com locação de veículos automotores se configura como falha grave, a ensejar, ante à expressividade do valor, a DESAPROVAÇÃO das contas, sujeitando o candidato à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 82, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017).

7. Enseja a desaprovação a ausência de registro, na prestação de contas parcial, de doações recebidas no total de R\$ 29.676,00 e gastos eleitorais no valor de R\$ 369.700,00 em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

8. Contas de campanha de JOÃO BOSCO DA COSTA, relativas a sua candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, julgadas DESAPROVADAS, com fundamento no artigo 77, inciso III da Resolução TSE 23.553/2017.

9. Determinada, com fundamento no §1º do art. 82 da Res. TSE 23.553/2017 a devolução, pelo candidato, do valor R\$ 259.645,00 - duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, de verbas do Fundo Partidário, e R\$ 58.000,00 - cinquenta e oito mil reais, de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como também de R\$ 65.558,13 (sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos), proveniente do Fundo Partidário e do FEFC e correspondente à extrapolação de limite de gastos com locação de veículos automotores, tudo na forma do procedimento previsto no art. 82, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017.

(prestação de contas 0601004-91.2018.6.25.0000, julgamento em 17/12/2018, relator juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho e publicação em Sessão Plenária, data 17/12/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTA FISCAL – JUNTADA INTEMPESTIVA – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DESPROVIMENTO.
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. SUPOSTA OMISSÃO DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO DE NOTA FISCAL EMITIDA EQUIVOCADAMENTE. NOTA FISCAL EMITIDA NO CURSO DAS ELEIÇÕES. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA NOTA QUATRO MESES APÓS A EMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A conversão do feito em diligência suplanta o cerceamento de defesa alegado, vez que oportuniza ao Posto de Combustíveis prestar os devidos esclarecimentos.

2. A rejeição das contas de campanha do(a) candidato(a) ocorreu em face de uma

suposta omissão de gastos com combustíveis, que, segundo o(a) candidato(a), fora emitido em benefício de sua campanha, quando, na verdade, deveria ter sido em nome da pessoa física.

3. Carece de veracidade os argumentos utilizados para afastar a incidência da omissão de gastos, já que constatado o erro, como poderia a candidata esperar mais de 04 (quatro) meses para corrigir a nota fiscal, além do que, só foi buscar uma solução após a equipe contábil apontar a presente irregularidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 402-15.2016.6.25.0035, julgamento em 03/04/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE – TRE/SE em 06/04/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE OBSTA A ANÁLISE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício, em razão da não conversão do rito simplificado para ordinário, porquanto este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a referida conversão é faculdade do magistrado, o que somente deve ocorrer quando, existindo impugnação, manifestação contrária do MPE à aprovação das contas ou irregularidade identificada na análise técnica, o Juiz Eleitoral não entender possível decidir-se, com os elementos constantes nos autos, o que não é o caso do presente processo.

2. Rejeita-se também a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que, inobstante a sentença ter feito a menção à irregularidade indicada no parecer técnico, a falha resume-se a apenas uma suposta omissão de registro de despesa nos demonstrativos contábeis, não impondo a situação qualquer óbice ao direito de defesa do recorrente.

3. A omissão de registro de despesa constitui falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, sendo motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

4. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige-se a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

5. No caso, a atitude do candidato ao omitir a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentar justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção do candidato de viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral,

conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 466-34.2016.6.25.0032, Acórdão 557/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 07/12/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 231, data 14/12/2017)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SUPOSTA OMISSÃO DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO DE NOTA FISCAL EMITIDA EQUIVOCADAMENTE. NOTA FISCAL EMITIDA NO CURSO DAS ELEIÇÕES. REGULARIZAÇÃO DA NOTA DOIS MESES APÓS O TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma suposta omissão de gastos com combustíveis, que, segundo o candidato, fora emitido em benefício de sua campanha, quando, na verdade, deveria ter sido em nome de sua empresa de construção civil.

2. Quaisquer despesas são consideradas gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas, de sorte que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 365-09.2016.6.25.0028, Acórdão 386/2017, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 12/09/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 172, data 14/09/2017, página 02)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESA. OMISSÃO. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. PROVA. ARRECADAÇÃO. RECURSOS. ORIGEM. IRREGULARIDADE. VALOR. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 48, inciso I, alínea g, da Resolução TSE 23.463/2015, as prestações de contas de campanha devem conter informações relativas a arrecadação de receitas e destinação de despesas.

2. Detectada a omissão de registro, na prestação de contas, de despesa e receita referente a uma nota fiscal, resta caracterizado vício comprometedor da confiança das contas.

3. Afasta-se a possibilidade de aplicação do Princípio da Proporcionalidade nas hipóteses em que o valor da irregularidade representa um percentual significativo do montante dos recursos arrecadados para a campanha.

4. Recurso conhecido e improvido, para manter a desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 557-14.2016.6.25.0004, Acórdão 258/2017, Pedrinhas/SE,

juízo em 13/07/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/07/2017)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. PARECER TÉCNICO PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES QUE ENSEJARAM A DESAPROVAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.

1. A Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme art. 57, caput, e § 1º, permite o processamento e exame das contas por meio de sistema simplificado “para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”, bem assim “Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores”.
2. Entende-se como fundamentada a sentença que expõe, ainda que sucintamente, as razões que levaram à decisão adotada.
3. Afasta-se a violação ao devido processo legal quando o candidato é intimado para apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas em parecer preliminar.
4. A omissão de receitas e despesas, além da existência de indícios, não esclarecidos, do recebimento de recursos de origem não identificada constituem motivos suficientes para ensejar a desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 477-29.2016.6.25.0011, Acórdão 181/2017, Japaratuba/SE, julgamento em 23/05/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/06/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS – AUSÊNCIA – IDENTIFICAÇÃO – ORIGEM – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.
3. Consoante o artigo 15, caput, da Resolução TSE 23.463/2015, "O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica".
4. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.
5. Não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.
6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 435-32.2016.6.25.0026, Acórdão 473/2017, São Miguel do Aleixo/SE, julgamento em 09/11/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 214, data 20/11/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE RECIBOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RECURSOS ARRECADADOS – FALTA IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS – DESAPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR. NÃO CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO PARA O ORDINÁRIO. ART. 62 DA RES. TSE N. 23.463/2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE RECIBOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ART. 48, I, C, DA RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM FAVOR DO PRESTADOR. INVIABILIDADE. FALHA GRAVE. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado para o ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Res. TSE n. 23.463/15. A falta de conversão frente à possibilidade de prolação da sentença, com elementos suficientes constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
2. A não apresentação dos recibos e documentos comprobatórios de doações compromete o exame das contas e atenta contra a confiabilidade e consistência dos dados encaminhados à análise da Justiça Eleitoral, mormente porque não se permite

aferir a idoneidade das receitas.

3. Nos termos do art. 48, I, c, da Res. TSE 23.463/2015, as prestações de contas de campanha devem conter informações relativas aos recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro.

4. Afasta-se a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade nas hipóteses em que o valor da irregularidade representa um percentual significativo do montante dos recursos arrecadados para a campanha (41,97%).

5. Recurso conhecido e improvido, para manter a desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 311-52.2016.6.25.0025, Acórdão 506/2017, Malhada dos Bois/SE, julgamento em 17/11/2017, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 223, data 01/12/2017, página 06)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECLARAÇÃO – GASTOS – VALOR IRRISÓRIO – OFENSA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA REGULARIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS ZERADOS. GASTOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. SERVIÇOS CONTÁBEIS E DIVULGAÇÃO DE JINGLE. IRREGULARIDADES. PERSISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA LISURA DO BALANÇO CONTÁBIL. CONTAS NÃO PRESTADAS. ÚNICA PARTE RECORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que as campanhas eleitorais estão cada vez mais árduas e competitivas, sendo pouco crível a ideia de que um candidato consiga se eleger vereador despendendo única e exclusivamente a módica quantia estimável em dinheiro de duzentos reais.

2. Admitir tal possibilidade seria nivelar os que, em respeito à Justiça Eleitoral, empenharam-se para declarar seus gastos, mas, por alguma eventual impropriedade ou inconsistência, tiveram suas contas desaprovadas, com aqueles candidatos que, agindo com descaso diante do Judiciário, simplesmente optaram por declarar um valor ínfimo que não condiz com o mínimo necessário para suprir os gastos normais de campanha, na tentativa de facilitar a entrega de suas prestações de contas e de induzir o julgamento das mesmas pela aprovação ou desaprovação.

3. Contas com gastos irrisórios não atendem à moralidade e à razoabilidade, podendo-se entender, inclusive, que são nulas e de nenhum efeito.

4. Impõe-se a desaprovação das contas do candidato em razão de o julgamento delas como não prestadas agravar a situação da única parte recorrente, em ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

5. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 295-98.2016.6.25.0025, Acórdão 202/2017, São Francisco/SE, julgamento em 25/05/2017, Relator designado Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 104, data 08/06/2017, página 04. No mesmo sentido, Recurso

Eleitoral 348-79.2016.6.25.0025, Acórdão 203/2017, São Francisco/SE, julgamento em 25/05/2017, Relator designado Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 104, data 08/06/2017, página 04.)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – USO DE RECURSOS PRÓPRIOS – AUSÊNCIA – PATRIMÔNIO – INFORMAÇÃO – RENDA – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. MÁ-FÉ. INADMISSÃO. PRAZO. REGULARIZAÇÃO. EXCEÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inadmite-se, nos tempos hodiernos, aceitar-se uma prestação de contas, na qual o candidato, quando do seu registro de candidatura, declara seu próprio patrimônio zerado, sem ao menos consignar a origem do dinheiro correspondente à doação que realizou. Ao proceder dessa forma, o candidato omitiu informação essencial ao esclarecimento da referida doação. Essa atitude revela, a princípio, má-fé e desinteresse em demonstrar os reais gastos despendidos na campanha, não devendo a Justiça Eleitoral cancelar esse tipo de comportamento.
2. O prazo concedido para a regularização das impropriedades não pode ser o momento para efetivamente se corrigir os eventuais equívocos declarados no registro de candidatura, e sim para que se traga algum documento que, na época da prestação, o candidato não teve acesso e que, por esse motivo, não colacionou aos autos.
3. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 389-16.2016.6.25.0035, Acórdão 205/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 25/05/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 104, data 08/06/2017, página 05. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 571-02.2016.6.25.0035, Acórdão 207/2017, Santa Luzia do Itanhhy/SE, julgamento em 25/05/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 104, data 08/06/2017, página 03/04.)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIZAÇÃO – VÍCIO – APROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. JUNTADA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Levando-se em consideração que o(a) candidato juntou tempestivamente a documentação faltante quando intimado para tanto, nos termos do art. 57 da Resolução

TSE 23.463, não há razão para a desaprovação das contas.

2. In casu, não subsiste razão para a rejeição das contas prestadas pelo recorrente em vista do saneamento das irregularidades detectadas pelo setor técnico, em tempo hábil.

3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 442-42.2016.6.25.0020, Acórdão 237/2017, Santa Rosa de Lima/SE, julgamento em 08/06/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 12/06/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECEBIMENTO – DOAÇÃO – CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO – COMPROVAÇÃO – APROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Impõe-se a aprovação das contas a constatação da correta escrituração contábil do recebimento de doações estimáveis em dinheiro referentes aos serviços contábeis e advocatícios, apontados na sentença monocrática como única irregularidade verificada na prestação de contas.

2. Provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática, aprovando-se as contas do apelante.

(Recurso Eleitoral 558-03.2016.6.25.0035, Acórdão 199/2017, Santa Luzia do Itanhy/SE, julgamento em 25/05/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/06/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 570-17.2016.6.25.0035, Acórdão 200/2017, Santa Luzia do Itanhy/SE, julgamento em 25/05/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/06/2017.)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO – DESPESA – JINGLE – RELEVÂNCIA – VALOR – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. RECURSO. GASTOS DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE JINGLE. OBRIGATORIEDADE. VALOR RELEVANTE EM COTEJO COM O GASTO TOTAL DE COMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO CABIMENTO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A omissão de despesas com a composição de jingles para a campanha eleitoral constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes.

2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com

vistas a julgar as contas aprovadas com ressalvas, pois, na espécie, o valor omitido mostra-se proporcionalmente significativo quando cotejado com as despesas totais de campanha.

3. Desaprovação das contas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 688-86.2016.6.25.0004, Acórdão 168/2017, Pedrinhas/SE, julgamento em 18/05/2017, Relatora Juíza Simone de Oliveira Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/05/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – PROVA – RECURSOS PRÓPRIOS – UTILIZAÇÃO – CAMPANHA – PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DESAPROVAÇÃO
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 404-82.2016.6.25.0035, Acórdão 150/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 20/04/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/04/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – REGISTRO – DOAÇÃO – MATERIAL PUBLICITÁRIO – CANDIDATO – CHAPA MAJORITÁRIA – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VIABILIZADA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADE. MATERIAL PUBLICITÁRIO. DESPESA. ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A declaração de não prestação de contas exige a inviabilização da atividade fiscalizatória empreendida pela Justiça Eleitoral, que se realiza, presentes os elementos mínimos, sobre a escrituração contábil e demais documentos colacionados aos autos, com o escopo de atestar se os recursos arrecadados e as despesas realizadas durante a campanha eleitoral refletem a real movimentação financeira do período.
2. Havendo emissão de parecer da unidade técnica, com opinião pela aprovação das contas, assoma-se legítimo concluir, a princípio, pela suficiência de elementos necessários ao exame da escrituração contábil.
3. O registro nas contas do recebimento de doação em valor estimável em dinheiro referente aos serviços prestados por advogado e contador, com a devida emissão dos recibos eleitorais, demonstra a regularidade do ato, por adequação à norma de regência.
4. Embora a norma de regência preveja, de fato, a possibilidade de compartilhamento de material publicitário, exigindo apenas daquele que pagou pelo material gráfico o registro da despesa em prestação de contas, não há nos autos qualquer documento que demonstre ter ocorrido tal liberalidade, sendo, por este motivo, forçoso concluir pela existência de omissão de registro dessa despesa nas presentes contas, bem como da receita necessária à obtenção do citado material, irregularidades que se mostram graves o bastante para ensejar a desaprovação das contas.
5. Prestação de contas desaprovada.

(Recurso Eleitoral 485-40.2016.6.25.0032, Acórdão 72/2017, Pacatuba/SE, julgamento em 13/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/03/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXTRATO BANCÁRIO PARCIAL – AUSÊNCIA – PROVA – PROPRIEDADE – VEÍCULO PRÓPRIO – DOAÇÃO – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não manifestando o candidato, devidamente intimado, sobre as irregularidades detectadas nas contas, ainda no Juízo singular, afigura-se como inviável a juntada de documentos necessários para suprir aquelas irregularidades na instância recursal. Precedentes do TSE.
2. A não apresentação de extrato bancário de todo o período de campanha constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas, justificando, por si só, a sua desaprovação, por obstar fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

3. Caracteriza-se como de origem não devidamente identificada a doação estimável em dinheiro, consistente em veículo utilizado em campanha, quando ausente documento que demonstre ser o bem integrante do patrimônio do doador.
4. Contas desaprovadas.

(Recurso Eleitoral 461-15.2016.6.25.0031, Acórdão 39/2017, Salgado/SE, julgamento em 13/02/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/02/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – JUNTADA TEMPESTIVA – DOCUMENTOS – REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS – APROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. JUNTADA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Levando-se em consideração que o(a) candidato juntou tempestivamente a documentação faltante quando intimado para tanto, nos termos do art. 57 da Resolução TSE 23.463, não há razão para a desaprovação das contas.
2. *In casu*, não subsiste razão para a rejeição das contas prestadas pelo recorrente em vista do saneamento das irregularidade destectadas pelo setor técnico, em tempo hábil.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 500-72.2016.25.0011, Acórdão 37/2017, Pirambu/SE, julgamento em 09/02/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13/02/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – RECURSOS COM ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO – OMISSÃO – DOAÇÃO – CONTAS PARCIAIS – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DOAÇÃO REALIZADA POR OUTRO CANDIDATO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE TAIS RECEITAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO PARA AS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Os esclarecimentos prestados pelo candidato em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas.

2. A arrecadação de recursos de origem não identificada, consistente em valores recebidos mediante doações realizadas por comitê financeiro, por Diretório Nacional e por candidato, sem a indicação do doador originário, inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.
3. Nas indicações de receitas estimáveis em dinheiro deve ser indicada a avaliação dos bens e/ou serviços doados, com base nos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação.
4. Constitui infração grave a prestação de contas parcial que traga incorretamente dos dados relacionados à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega.
5. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 764-93.2014.6.25.0000, Acórdão 258/2015, relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 15/07/2015 e publicado no DJE/SE em 21/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. PERSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela interessada, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos dos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/1997, e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. Desaprovação das contas de campanha e aplicação do artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(Prestação de Contas 1191-90.2014.6.25.0000, Acórdão 264/2015, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado em 16/07/2015 e publicado no DJE/SE em 22/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – OMISSÃO – DESPESA – SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS – SERVIÇO DE FOTOGRAFIA – DESAPROVAÇÃO

ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DESPESAS OMITIDAS. AUSÊNCIA DE

RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.Os esclarecimentos prestados pelo candidato em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO.

2. A omissão de despesas com contratação de serviços de assistência jurídica e contábil constitui falha que compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.

3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 843-72.2014.6.25.0000, Acórdão 259/2015, relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 15/07/2015 e publicado no DJE/SE em 22/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – OMISSÃO – DESPESA – SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS, INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. Os esclarecimentos prestados pelo candidato em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas.

2. O candidato utilizou-se de serviços de terceiros (contador e advogado), situação que denota divergência grave entre sua identificação como doações diretas recebidas e/ou gastos eleitorais realizados, com as informações lançadas na prestação de contas final, quadro que vem a prejudicar a fiscalização desta Justiça Eleitoral quanto às fontes de financiamento de campanha e a utilização de outros meios hábeis, como a Receita Federal do Brasil, para validar/confirmar as informações prestadas.

3. Gastos de campanha devem vir acompanhados dos respectivos recibos eleitorais e notas fiscais, fato não observado pelo candidato.

4. Desaprovação das contas de campanha.

(Prestação de Contas 717-22.2014.6.25.0000, Acórdão 263/2015, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 16/07/2015 e publicado no DJE/SE em 22/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – OMISSÃO EM CONTAS

PARCIAIS – OMISSÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO – VÍCIO EM DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – GASTOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência da prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais (Res. TSE nº 23.406/14, art. 36, § 1º).
2. A falta de identificação do doador originário, quando ele for partido, comitê ou candidato, configura grave irregularidade, pois impossibilita a aferição da legalidade da doação. O recurso de origem não identificada deve ser transferido ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 29 da Res. TSE nº 23.406/14.
3. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá atender ao disposto nos artigos 45 e 40, I, "d", da resolução do TSE.
4. Consoante disposto na resolução do TSE, é obrigatória a constituição de advogado, o profissional de contabilidade deve assinar a prestação de contas e a remuneração de quem presta serviços à campanha constitui gastos eleitorais.
5. Impõe-se a desaprovação das contas quando as falhas detectadas comprometem a aferição de sua regularidade, nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 9.504/1997.
6. Desaprovação das contas de campanha e aplicação do artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2104.

(Prestação de Contas 1196-15.2014.6.25.0000, Acórdão 287/2015, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado em 29/07/2015 e publicado no DJE/SE em 03/08/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – OMISSÃO EM CONTAS PARCIAIS – NÃO EMISSÃO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO – OMISSÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS

GRAVES. OMISSÃO TOTAL DAS RECEITAS E DESPESAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO PARCIAL. FALTA DE JUNTADA DOS RECIBOS REFERENTES ÀS DOAÇÕES. COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. A omissão total de receitas e despesas compromete a regularidade e a transparência da prestação de contas.
2. A falta de identificação do doador originário, quando ele for partido, comitê ou candidato, configura grave irregularidade, pois impossibilita a aferição da legalidade da doação. O recurso de origem não identificada deve ser transferido ao Tesouro Nacional, consoante determina o artigo 29 da Res. TSE nº 23.406/14.
3. A ausência da prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais (Res. TSE nº 23.406/14, art. 36, § 1º).
4. Impõe-se a desaprovação das contas quando as falhas detectadas comprometem a aferição de sua regularidade, nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 9.504/1997.

(Prestação de Contas 1023-88.2014.6.25.0000, Acórdão 286/2015, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado em 29/07/2015 e publicado no DJE/SE em 03/08/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – AUSÊNCIA – CRITÉRIO – RATEIO DE DESPESAS ENTRE CANDIDATOS – OMISSÃO – VALOR RELEVANTE – PRESTAÇÃO PARCIAL – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. PERSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela interessada, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos dos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/1997, e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. Desaprovação das contas de campanha e aplicação do artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(Prestação de Contas 723-29.2014.6.25.0000, Acórdão 40/2015, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 25/02/2015 e publicado no DJE/SE em 02/03/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – DOCUMENTAÇÃO –
--

CUMPRIMENTO – LEI 9.504/1997, RES. TSE 23.406/2014 E RES. TRE/SE 143/2014 – APROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. REGULARIDADE. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÕES TSE Nº 23.406/14 E TRE/SE Nº 143/14. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Demonstrada a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, merecem aprovação as contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções - TSE nº 23.406/14 e TRE/SE nº 143/14.

2. Prestação de contas aprovada.

(Prestação de Contas 846-27.2014.6.25.0000, Acórdão 9/2015, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 28/01/2015, publicado no DJE/SE em 02/02/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – PARECER CONCLUSIVO – CONTAS NÃO PRESTADAS – NOVA MANIFESTAÇÃO – PREVISÃO NORMATIVA – RESPEITO AO CONTRADITÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DOCUMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. PARECER CONCLUSIVO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR NOVOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. ART. 51 DA RES. TSE 23.406/2014. INCONSISTÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante do disposto no artigo 51, da Resolução TSE nº 23.406/2014, é cabível conceder ao candidato o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestar-se sobre parecer conclusivo que declarou não prestadas suas contas por deficiência na documentação inicialmente apresentada.

2. Impõe-se a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as inconsistências remanescentes não são capazes de comprometer a sua regularidade, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resoluções do TSE nº 23.406/2014 e TRE/SE nº 143/2014.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(Prestação de Contas 820-29.2014.6.25.0000, Acórdão 451/2014, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 18/12/2014, publicado no DJE/SE em 12/01/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – AUSÊNCIA – DOCUMENTO – PAGAMENTO OU DOAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E PERSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela interessada, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos dos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/1997, e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. Desaprovação das contas de campanha e aplicação do artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(Prestação de Contas 799-53.2014.6.25.0000, Acórdão 13/2015, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 29/01/2015, publicado no DJE/SE em 02/02/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – AUSÊNCIA – REGISTRO DESPESAS – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.
2. Verifica-se nos autos que a interessada realizou despesa no dia 26/08/2014, antes da abertura da conta bancária, que ocorreu no dia 28/09/2014, revelando a existência de vício de natureza grave, consistente na utilização de recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária específica.
3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 1013-44.2014.6.25.0000, Acórdão 35/2015, relatora Juíza Denize

Maria de Barros Figueiredo, julgada em 24/02/2015 e publicada no DJE/SE em 02/03/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO ELEITO. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES MATERIAIS. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.
2. Não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.
3. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.
4. Prestação de contas desaprovada, com determinação de suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o partido político ao qual se encontra filiado o candidato interessado.

(Prestação de Contas 854-04.2014.6.25.0000, Acórdão 437/2014, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 17/12/2014, publicado no DJE/SE em 13/01/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – COMITÊ ELEITORAL EM FUNCIONAMENTO – AUSÊNCIA – REGISTRO – DESPESAS DE MANUTENÇÃO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO LANÇAMENTO DE DESPESAS, INCONSISTÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS, ALÉM DE OMISSÕES NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. ARTIGOS 10, 26, 31, § 1º, E 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DO CONTEÚDO MATERIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não houve esclarecimento capaz de regularizar a ausência de lançamento de gastos provenientes da constituição de comitê eleitoral, constituição essa de conhecimento

público, eis que amplamente veiculado não apenas pela imprensa, como também pelo candidato, por meio de rede social e, ainda, no site do candidato majoritário apoiado pelo interessado. Situação que afronta o artigo 26 da Lei das Eleições..

2. Além da não expedição de recibo para doação do material de campanha, como confessado pelo candidato, também as inconsistências encontradas entre o recibo e a nota fiscal cotejada, ressaltam o montante de R\$ 1.380,00, cuja origem não pode ser adequadamente apurada, restando malversado o artigo 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014, além da disposição contida § 11 do artigo 31, da mesma resolução normativa.

3. Omissões e inconsistências nas prestações parciais, em infringência ao disposto no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

4. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(Prestação de Contas 695-612014.6.25.0000, Acórdão 442/2014, relator Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 18/12/2014, publicado no DJE/SE em 13/01/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO ELEITO. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. DOADOR ORIGINÁRIO DE DOAÇÃO RECEBIDA. NÃO DEMONSTRADO. IRREGULARIDADE SUPERADA POR ENTENDIMENTO DESTE TRE. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.

2. A omissão de registro de receitas, mesmo que estimáveis em dinheiro, afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.

3. Prestação de contas desaprovada, com determinação de suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o partido político ao qual se encontra filiado o candidato interessado.

(Prestação de Contas 893-98.2014.6.25.0000, Acórdão 436/2014, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 17/12/2014, publicado no DJE/SE em 13/01/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – DIVERSAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO NO LANÇAMENTO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÃO NA ENTREGA DA 2ª PRESTAÇÃO DE CONTA PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ARTIGOS 26 DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ARTS. 10, 23, 29, 30, 32, 36 E 40 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DO CONTEÚDO MATERIAL. ART. 54, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não houve esclarecimento capaz de regularizar a ausência de lançamento de gastos provenientes da utilização de carros de som, contratação de motoristas e gastos com combustível, não se enquadrando, em razão do valor, na hipótese prevista no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Situação que afronta o artigo 26 da Lei das Eleições.
2. No caso de doação de bens estimáveis em dinheiro, os recibos eleitorais devem conter a descrição do bem recebido, quantidade, valor unitário, avaliação pelos preços praticados no mercado e identificação das fontes de avaliação, conforme determina o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 23 da Resolução do TSE nº 23.406/2014).
4. A emissão de recibos eleitorais após a entrega prestação de contas final contraria o disposto no artigo 10, parágrafo único e artigo 30, caput, e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.
5. Constitui irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas, a omissão quanto a entrega da 2ª prestação de contas parcial, conforme artigo 36 da Resolução nº 23.406/2014.
6. As dívidas contraídas até a data das eleições, sem sua devida quitação ou assunção pelo partido, até a data da entrega da prestação de contas final, constitui violação ao disposto no parágrafo 1º, artigo 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014.
7. Recursos de origem não identificadas não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao tesouro nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.
8. Procedência parcial da impugnação e contas desaprovadas, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(Impugnação na Prestação de Contas 1179-76.2014.6.25.0000, Acórdão 129/2016, Aracaju/SE, julgamento em 23/08/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior,

publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/08/2016)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPREENDENDO TODO PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 31, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A insuficiência na apresentação dos extratos bancários inviabiliza o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, importando em situação apta a ensejar a desaprovação das contas.
2. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelos interessados, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do artigo 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. Contas desaprovação.

(Prestação de Contas 658-34.2014.6.25.0000, Acórdão 77/2016, Aracaju/SE, julgamento em 12/07/2016, Relator Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 129, data 25/07/2016)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CESSÃO DE VEÍCULOS. BEM PERMANENTE ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DOS DOADORES. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E PERSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. DEFEITOS QUE NÃO PODEM SER TIDOS COMO MEROS ERROS FORMAIS E MATERIAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.
2. Procedência da Ação Impugnatória e respectiva desaprovação das contas de campanha.

(Prestação de Contas 764-41.2014.6.25.0000, Acórdão 452/2014, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 18/12/2014, publicado no DJE/SE em 09/01/2015)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO

ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E PERSISTÊNCIA DE FALHAS. DEFEITOS QUE NÃO PODEM SER TIDOS COMO MEROS ERROS FORMAIS E MATERIAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela interessada, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Procedência da Ação Impugnatória e respectiva desaprovação das contas de campanha.

(Prestação de Contas 884-39.2014.6.25.0000, Acórdão 439/2014, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 17/12/2014, publicado no DJE/SE em 12/01/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, DE LANÇAMENTOS DE DESPESAS E, AINDA, DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO, ALÉM DE INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. ARTIGOS 23, 26, 29, 36, 40 E 46, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DO CONTEÚDO MATERIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não obstante a juntada de documentos referente à cessão de bem imóvel realizada por pessoa física, identificada no Recibo Eleitoral nº 2.0000.07.00000.SE.000012, constata-se que os mesmos não se mostraram suficientes para confirmação do domínio, situação que afronta o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. O candidato, apesar de intimado para sanear omissões apontadas em relação a várias despesas relacionadas a pessoas jurídicas, que estavam sem as respectivas comprovações, não se desincumbiu de comprovar a despesa com locação de veículos, que perfaz um montante de R\$ 7.500,00, situação que afronta o artigo 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. Foi constatada a ausência de lançamentos de despesas com pessoal, encargos sociais, locação/cessão de bens imóveis, publicidade, carro de som, locação/cessão de bens móveis, serviços prestados por terceiros, publicidade por materiais impressos, energia elétrica, eventos de promoção da candidatura, aquisição/doação de bens móveis ou imóveis e telefone, não obstante, em relação à despesa com locação de bens móveis, constar nos presentes autos documentos que confirmam a sua realização (afronta ao artigo 26 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

4. Ausente a indicação da fonte originária da arrecadação referente à doação de partido político e candidato. Ainda, confirma-se a ausência de indicação do parâmetro de avaliação para as doações estimáveis em dinheiro (afronta aos artigos 29 e 40, respectivamente, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

5. Omissões e inconsistências nas prestações parciais, em infringência ao disposto no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.
6. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(Prestação de Contas 778-77.2014.6.25.0000, Acórdão 420/2014, relator Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 16/12/2014, publicado no DJE/SE em 09/01/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – OMISSÃO – DESPESAS – PERCENTUAL ÍNFIIMO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. PARECER TÉCNICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. VALOR ÍNFIIMO CONSIDERANDO A DESPESA TOTAL DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VÍCIOS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR DESAPROVAÇÃO. CONFIABILIDADE. NÃO MACULADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral.
2. In casu, embora não tenham sido consignadas nos demonstrativos contábeis despesas realizadas, no total de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), tais despesas equivalem a aproximadamente 0,62% daquelas lançadas na prestação de contas, de sorte que, ainda que representativa de erro material, não é suficiente À desaprovação das contas.
3. Não se pode considerar como omissão no registro de despesas quando não há nos autos sequer indício de que o candidato tenha, de fato, realizado alguma das despesas apontadas no parecer contábil, não se podendo simplesmente presumir a realização de tais gastos, exigindo-se, por conseguinte, sua consignação nos demonstrativos contábeis.
4. Não há que se falar em irregularidade grave quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.
5. Contas aprovadas com ressalvas, em razão da ausência de registro de despesas de pequeno valor nos demonstrativos contábeis.

(Prestação de Contas 836-80.2014.6.25.0000, Acórdão 404/2014, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 9.12.2014, publicado no DJE/SE em 15.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA – GRAVIDADE – DESAPROVAÇÃO
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO EXPEDIÇÃO DOS CORRESPONDENTES RECIBOS ELEITORAIS NO MOMENTO OPORTUNO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA E EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS DEVOLVIDOS À JUSTIÇA ELEITORAL. POSSÍVEL PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Os esclarecimentos prestados pelo candidato em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas.
2. As despesas com a contratação de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral são consideradas gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/1997, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas, de sorte que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas.
3. Toda e qualquer arrecadação de recursos, ainda que seja simplesmente estimável em dinheiro (como a doação entre candidatos), deve ser formalizada por emissão de recibo eleitoral (art. 10 da Resolução 23.396/2014 e art. 23, §3º, da Lei 9.504/97).
4. A utilização indevida e extemporânea de recibos eleitorais devolvidos à justiça eleitoral não tem o condão de regularizar doações omitidas na prestação de contas, representando burla ao controle dessa especializada e podendo configurar, em tese, a prática de crime de falsidade ideológica.
5. Os bens doados por pessoas físicas, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador, sob pena de violação ao art. 23, da Resolução TSE 23.406/2014, além de comprometer a transparência e a idoneidade do financiamento da campanha do candidato.
6. Constitui infração grave a prestação de contas parcial que traga incorretamente dos dados relacionados à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega.
7. Procedência da Ação Impugnatória e desaprovação as contas de campanha.

(Prestação de Contas 712-97.2014.6.25.0000, Acórdão 453/2014, relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 18/12/2014, publicado no DJE/SE em 12/01/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO EXPEDIÇÃO DOS CORRESPONDENTES RECIBOS ELEITORAIS NO MOMENTO OPORTUNO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA E EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS DEVOLVIDOS À JUSTIÇA ELEITORAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. IRREGULARIDADE QUE

CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Os esclarecimentos prestados pelo candidato em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas.
2. As despesas com a contratação de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral são consideradas gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/1997, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas, de sorte que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas.
3. Toda e qualquer arrecadação de recursos, ainda que seja simplesmente estimável em dinheiro (como a doação entre candidatos), deve ser formalizada por emissão de recibo eleitoral (art. 10 da Resolução 23.396/2014 e art. 23, §3º, da Lei 9.504/97).
4. A utilização indevida e extemporânea de recibos eleitorais devolvidos à justiça eleitoral não tem o condão de regularizar doações omitidas na prestação de contas, representando burla ao controle dessa especializada e podendo configurar, em tese, a prática de crime de falsidade ideológica.
5. Constitui infração grave a prestação de contas parcial que traga incorretamente dos dados relacionados à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega.
6. Procedência da Ação Impugnatória e respectiva Desaprovação das contas de campanha.

(Prestação de Contas 754-49.2014.6.25.0000, Acórdão 416/2014, Relator designado Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 12.12.2014, publicado no DJE/SE em 17.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTOS DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 26, INCISOS I e VI, DA LEI Nº 9.504/1997 IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DO CONTEÚDO MATERIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consta do próprio parecer conclusivo da SECEP/COCIN que não foram lançadas despesas, tampouco restou esclarecida a omissão, com a locação/cessão de imóvel, e gastos derivadas, bem como com material de propaganda eleitoral.
2. Os erros materiais detectados não foram de pequena monta ou insignificantes, ao contrário, além de graves, constata-se que as omissões inviabilizam uma definição precisa dos valores envolvidos na campanha.
3. As omissões detectadas impedem que a origem dos recursos utilizados no seu custeio seja adequadamente apurada, descaracterizando a determinação contida no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014.
4. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(Prestação de Contas 684-32.2014.6.25.0000, Acórdão 415/2014, relator Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 12.12.2014, publicado no DJE/SE em 16.12.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – DIVERGÊNCIA –
RELATÓRIO E RECIBOS ELEITORAIS – OMISSÃO DE GASTOS –
ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO – INTEMPESTIVIDADE –
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E PERSISTÊNCIA DE FALHAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.
2. Procedência da Ação Impugnatória e respectiva desaprovação das contas de campanha.

(Prestação de Contas 864-48.2014.6.25.0000, Acórdão 410/2014, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 11.12.2014, publicado no DJE/SE em 16.12.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÃO 2014 – DESPESAS –
GASTOS – COMBUSTÍVEIS – DOAÇÃO – SERVIÇO – MILITANTES –
AUSÊNCIA DE RECIBOS – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS –
DESAPROVAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DÍVIDAS OMITIDAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS.

1. Os esclarecimentos prestados pelo candidato em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas.
2. A omissão de despesas com manutenção de comitê, instalação de aparelhagem de som em veículo, combustíveis e motoristas constitui falha que compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação
3. Toda e qualquer arrecadação de recursos, ainda que seja simplesmente estimável em dinheiro (como o gasto com promoção da candidatura e atividades de militância e mobilização de rua), deve ser formalizada por emissão de recibo eleitoral (art. 10 da Resolução 23.396/2014 e art. 23, §3º, da Lei 9.504/97)
4. Procedência da Ação Impugnatória e respectiva Desaprovação das contas de

campanha.

(Prestação de Contas 849-79.2014.6.25.0000, Acórdão 410/2014, relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 10.12.2014, publicado no DJE/SE em 12.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÃO 2014 – VÍCIOS INTIMAÇÃO DO CANDIDATO – REGULARIZAÇÃO – APROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade na arrecadação e na aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, impõe-se a aprovação das contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Aprovação das contas.

(Prestação de Contas 894-83.2014.6.25.0000, Acórdão 5/2015, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 22/01/2015, publicado no DJE/SE em 26/01/2015. No mesmo sentido, Prestação de Contas 792-61.2014.6.25.0000, Acórdão 16/2015, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 03/02/2015 e publicado no DJE/SE em 06/02/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEITA. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DO MPE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CANDIDATA. REGULARIDADE. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Sob o fundamento de que a candidata teria omitido despesas eleitorais previstas no art. 26 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.406/2014, o Ministério Público Eleitoral impugnou a presente prestação de contas.

2. Contudo, os esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a) em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram suficientes para comprovar a regularidade dos gastos.

3. Assim, demonstrada a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, merecem aprovação as contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução - TSE nº 23.406/2014.

4. Improcedência da Ação Impugnatória e respectiva aprovação das contas de campanha.

(Prestação de Contas 782-17.2014.6.25.0000, Acórdão 393/2014, relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 3.12.2014, publicado no DJE/SE em 9.12.2014. No mesmo sentido, Prestação de Contas 751-94.2014.6.25.0000, Acórdão 402/2014, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 5.12.2014, publicado no DJE/SE em 12.12.2014 e Prestação de Contas 730-21.2014.6.25.0000, Acórdão 411/2014, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 10.12.2014, publicado no DJE/SE em 12.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÃO 2014 – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – NOTIFICAÇÃO – INÉRCIA – CONTAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO – REPASSE – FUNDO PARTIDÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À ANÁLISE DAS CONTAS. INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO DO GRÊMIO PARTIDÁRIO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. VERIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Impõe-se a declaração das contas como não prestadas quando o interessado, embora intimado, deixar de apresentar, no prazo fixado, a documentação e informações necessárias ao regular exame da prestação de contas, como dispõe o art. 54, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(Prestação de Contas 930-28.2014.6.25.0000, Acórdão 250/2015, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 14/07/2014, publicado no DJE/SE em 20/07/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – INTIMAÇÃO – INÉRCIA – JUNTADA COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS NÃO PRESTADAS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. ARTIGO 51, § 1º, da RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/11. CONTAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. À recorrente foi conferido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se manifestar acerca das impropriedades constatadas pelo setor técnico (relatório preliminar), no entanto, apesar de regulamente intimada para consecução do ato, deixou escoar o prazo determinado, sem que, inclusive, viesse a solicitar sua prorrogação ou mesmo indicar

que estava com dificuldades, se esse fosse o caso, em providenciar, naquele espaço de tempo, os documentos e explicações exigidos.

2. Constata-se o acerto da autoridade julgadora, tanto em relação à tramitação que impôs ao processo quanto em relação ao conteúdo da prestação jurisdicional entregue, julgando como não prestadas as contas, nos termos do artigo 51, § 1º, da Resolução - TSE n.º 23.376/11, uma vez que a obrigação legal de prestar contas não é suprida com uma apresentação deficitária de documentação.

3. Destaque-se, ainda, que, para efeito de embargos de declaração, omissão é a falta de enfrentamento de fundamentos deduzidos pelas partes em seus arrazoados e não para servir de justificativa para promover a juntada de documentos que, até mesmo por imposição legal, não podem ser considerados novos ou inexistentes à época em que solicitados.

4. Desprovisionamento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 588-46.2012.6.25.0013, Acórdão 297/2013, relatora designada Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 23.9.2013, publicado no DJe/SE em 26.9.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – INTIMAÇÃO – INÉRCIA DO CANDIDATO – JUNTADA COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – CONTAS NÃO PRESTADAS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PROTOCOLIZAÇÃO POSTERIOR. COMPLEMENTO. EXTEMPORÂNEO. RECURSO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL NO CURSO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. APLICAÇÃO DA NOVA DISPOSIÇÃO DO ART. 11, § 7.º, DA LEI N.º 9.504/97 COM A ALTERAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N.º 12.034/2009. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato, mesmo em caso de falta de movimentação de recurso e de indeferimento de registro de candidatura. Verificada que as contas foram apresentadas desacompanhada de documentação necessária à sua análise, inobstante a intimação do candidato para sanear a falta, a teor do artigo 51, inciso IV, alínea "c", § 1º, julgam-se não prestadas as contas. Consequentemente, a teor do § 7.º do art. 11 da Lei das Eleições, o candidato estará impedido de obter sua certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu.

2. A prestação de contas em sua completude, protocolada extemporaneamente pelo recorrente, deverá ser considerada para fins de divulgação e regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura.

3. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 573-77.2012.6.25.0013, Acórdão 252/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 15.8.2013, publicado no DJe/SE em 20.8.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DIRETÓRIO REGIONAL – PROBLEMA NA RECEPÇÃO DA MÍDIA – INTIMAÇÃO – INÉRCIA DO PARTIDO – CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. NÃO APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Conforme determinação do artigo 37, combinado com o 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, é obrigatória a apresentação, pelo órgão de direção regional do Partido Trabalhista Nacional - PTN, das contas referentes ao pleito eleitoral de 2012, de modo que a sua não obediência enseja a declaração de não prestação das contas.
2. Contas de campanha declaradas não prestadas.
3. Suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, consoante o disposto no art. 53, II da Resolução nº 23.376/2012.

(Prestação de Contas 300-40.2012.6.25.0000, Acórdão 180/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 4.6.2013, publicado no DJe/SE em 10.6.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DOAÇÃO – RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR – FALTA DE PROVA – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. LEI N.º 9.504/1997. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/12. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. O recorrente, ao prestar as contas da campanha, não atendeu aos requisitos estabelecidos na legislação, sobretudo no que se refere à doação de palco, essa realizada em nome de pessoa física e não pela pessoa jurídica da qual o doador é sócio, à ausência de lançamento de despesas com combustíveis, e, portanto, de comprovação de que a doação de recursos estimáveis em dinheiro constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador e de que os bens permanentes integrem o seu patrimônio
2. Inobstante ter sido comprovado que os carros de som cedidos integram o patrimônio do doador, em relação às despesas com combustíveis e com serviços de motorista, conforme ressaltou o setor técnico no relatório final de exame, não há documentos comprobatórios de que os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados constituam produto do próprio serviço do doador.
3. Impende salientar não ser possível a aplicação da exceção prevista no artigo 31 da mesma Resolução, que possibilita ao eleitor realizar gastos até R\$ 1.064,10 em favor de qualquer candidato da forma que lhe aprouver, pois o recorrente não comprovou que os

gastos com combustível não excederam tal limite, o que deveria ter sido feito por meio de notas fiscais em nome do eleitor.

4. Conhecimento e improvimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 703-46.2012.6.25.0020, Acórdão 145/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 18.4.2013, publicado no DJe/SE em 22.4.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – PERÍODO ELEITORAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DESPESAS COM COMBUSTÍVEL – FALTA REGISTRO DE LOCAÇÃO/CESSÃO DE CARRO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. LEI N.º 9.504/1997. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/11. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO ELEITORAL.. DEMAIS IRREGULARIDADES PENDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva, tampouco, a movimentação registrada contemplava todo o período eleitoral. Além disso, o candidato não esclareceu a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos e publicidade com carro de som.
2. situação que enseja a desaprovação das contas do candidato, eis que afronta comando insculpido no artigo 40, inciso XI, § 8º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 350-70.2012.6.25.0031, Acórdão 90/2013, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 19.3.2013 e publicado no DJe/SE em 21.3.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DÉBITO DE CAMPANHA SUB JUDICE – COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO, COM RESSALVA

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SUBSISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Impõe-se a aprovação, com ressalva, das contas apresentadas pelo interessado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a ocorrência de débito de campanha *sub judice* não tem o condão de inviabilizar a sua análise nem é capaz de comprometer a sua regularidade.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

(Prestação de Contas 2780-59.2012.6.25.0000, Acórdão 1141/2012, relatora Juíza Cléa

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – SENADOR E SUPLENTE NÃO ELEITOS – IRREGULARIDADES DETECTADAS – NÃO REGULARIZAÇÃO – CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010 CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA SUPLENTE. APRESENTAÇÃO DE CONTAS CONJUNTA DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, DOAÇÃO ESTIMADA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NÃO APRESENTAÇÃO, JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS, INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha, o que será feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, editou sobre o tema as Resoluções 26.216 e 23.217.

2. No caso dos autos, embora o candidatos tenham apresentado prestação de contas com registro de movimentação financeira, não atenderam a intimação para sanar as irregularidades verificadas pela seção contábil, principalmente a ausência de extrato bancário englobando todo o período de campanha eleitoral.

3. Conquanto a ausência dos aludidos documentos constitua irregularidade insanável, que importa em desaprovação das contas, verifica-se, por outro lado, que a omissão apontada obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral.

4. Nos termos do art. 26, § 6º, da Res. TSE nº 23.217/2010, também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

5. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 2830-85.2010.6.25.0000), Acórdão 311/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 18.4.2012, publicado no DJE/SE em 23.4.2012, p. 4).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO REGIONAL – IRREGULARIDADES DETECTADAS – GRAVIDADE DOS VÍCIOS – NÃO REGULARIZAÇÃO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS –

SUSPENSÃO PARCIAL DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, 111, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, 111, da Resolução-TSE nº 23.217/2010.
2. Desaprovação da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

[Prestação de Contas 827 (3675-54.2009.6.25.0000), Acórdão 397/2011, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 16.12.2011, publicado no DJE/SE em 10.1.2012).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – IRREGULARIDADES DETECTADAS – GRAVIDADE – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – SUBSISTÊNCIA DOS VÍCIOS – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS. REJEIÇÃO.

1. Não providenciando o interessado o saneamento de todas as ocorrências detectadas pelo órgão técnico-contábil, apesar de intimado para tal mister, impõe-se a rejeição das contas apresentadas, uma vez que elas se encontram em desconformidade com as normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.217/10.
2. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 2744-17.2010.6.25.0000, Acórdão 366/2011, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 22.11.2011, publicado no DJE/SE em 25.11.2011).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL SAQUE POR MEIO DE RECIBO EM CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. OFENSA AO PARÁGRAFO 1º, ARTIGO 21, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONTA BANCÁRIA. ABERTURA APÓS DEZ DIAS DA OBTENÇÃO DO REGISTRO NO CNPJ.

IRREGULARIDADE DE PEQUENA GRAVIDADE CONTAS PARCIAIS E FINAL DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. CONFIABILIDADE. COMPROMETIDA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 26, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. REGULARIDADE. CONTA DESAPROVADA EM RAZÃO DE VÍCIO INSANÁVEL.

1. Constitui irregularidade insanável a realização de saque contra recibo, em conta bancária de campanha eleitoral, uma vez que tal atitude malfeire o disposto no § 1º, do art. 21, da Res. TSE nº 23.217/2010, o qual estabelece que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

2. Compromete a confiabilidade nas contas a divergência entre os valores correspondentes à mesma despesa, consignados nas prestações de contas parcial e final.

3. Embora não importe, por si só, em desaprovação das contas, afigura-se como irregular a abertura de conta bancária mais de dez dias após a obtenção do número do registro no CNPJ (art. 9º, § 2º, da Res. TSE nº 23.217/2010).

4. Não pode ser considerada como uma irregularidade a apresentação das contas depois do dia 02 de novembro, data prevista no *caput* do art. 26 da Res. TSE nº 23.217/2010 como prazo final para sua apresentação, mas dentro das 72 horas previstas no § 4º do mesmo dispositivo legal.

5. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 2854.16.2010.6.25.0000, Acórdão 235/2011, rel. Juiz Juvenal da Rocha Neto, julgado em 14.7.2011, publicado no DJE/SE em 20.7.2011).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – IMPROPRIEDADES DETECTADAS – INÉRCIA DO INTERESSADO – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO INTERESSADO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Não apresentação de esclarecimentos pelo interessado, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos para verificação da regularidade das contas.

2. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

3. Desaprovação da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas 2600-43.2010.6.25.0000, Acórdão 54/2011, relatora Desª. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 5.4.2011, publicado no DJE/SE em 12.4.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. GOVERNADOR LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.216 E 23.217/10. EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. NÃO SANEADAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

1. Não providenciando o interessado o saneamento das ocorrências detectadas pelo órgão contábil, apesar de intimado para tal mister, impõe-se a rejeição das contas apresentadas, uma vez que elas se encontram em desconformidade com as normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções nºs. 23.216 e 23.217/10, do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Encaminhamento das peças ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 22, §4º, da Lei das Eleições.
3. Contas rejeitadas.

(Prestação de Contas 2782-29.2010.6.25.0000, Acórdão 68/2011, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, julgado em 18.4.2011, publicado no DJE/SE em 26.4.2011)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR CAMPANHA ELEITORAL ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO INTERESSADO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Não apresentação de esclarecimentos pelo interessado, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos para verificação da regularidade das contas.
2. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, 111, da Lei nº 9.504/1997, e art. 39, 111, da Resolução-TSE nº 23.217/2010.
3. Desaprovação da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas 2824-78.2010.6.25.0000, Acórdão 82/2011, relatora Desª. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 5.5.2011, publicado no DJE em 16.5.2011)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DE DOCUMENTOS PELO INTERESSADO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Não apresentação de esclarecimentos e de documentos pelo interessado, após relatório conclusivo da Unidade Técnica, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos para verificação da regularidade das contas.

2. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, III, da Resolução- TSE nº 23.217/2010.
3. Desaprovação da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas 2685-29.2010.6.25.0000, Acórdão 113/2011, relatora Des^a. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 18.5.2011, publicado no DJE/SE em 30.5.2011)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADE DETECTADA. DILIGÊNCIAS. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE. NOTAS FISCAIS OU RECIBOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Permanência de irregularidade consistente na apresentação de cópias xerográficas simples e não de originais ou cópias autenticadas de notas fiscais ou recibos relativos às despesas identificadas no relatório preliminar.
2. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista a permanência de irregularidade que compromete a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.
3. Desaprovação da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas 2719-04.2010.6.25.0000, Acórdão 142/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 9.6.2011, publicado no DJE/SE em 21.6.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – AUSÊNCIA – CONTAS NÃO PRESTADAS – QUITAÇÃO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO ESTIMADA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 6º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha, o que será feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas

expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, editou sobre o tema as Resoluções 26.216 e 23.217.

2. No caso dos autos, embora o candidato tenha apresentado sua prestação de contas com registro de movimentação financeira, não atendeu a notificação para sanar as irregularidades verificadas pela seção contábil, principalmente a ausência de extrato bancário englobando todo o período de campanha eleitoral e canchotos dos recibos eleitorais utilizados.

3. Conquanto a ausência dos aludidos documentos constitua irregularidade insanável, que importa em desaprovação das contas, verifica-se, por outro lado, que a omissão apontada obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral.

4. Nos termos do art. 26, § 6º, da Res. TSE nº 23.217/2010, também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

5. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 2784-96.2010.6.25.0000, Acórdão 79/2012, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 28.2.2012, publicado no DJE/SE em 02.3.2012, p. 5/6)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E CANHOTOS DE RECIBOS ELEITORAIS. INÉRCIA DO INTERESSADO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 6º, RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.217/2010.

1. No caso em tela, o interessado permaneceu silente a respeito do relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica deste Tribunal.

2. Também se consideram não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável, nos termos do art. 26, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010.

3. Contas declaradas como não prestadas

(Prestação de Contas 2734-70.2010.6.25.0000, Acórdão 280/2011, relatora Des.^a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 23.8.2011, publicado no DJE/SE em 25.8.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. SEM REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTADOS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 6º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010.

1. Nos termos do art. 26, § 6º, da Res. TSE nº 23.217/2010, também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

2. No caso dos autos, o candidato apresentou sua prestação de contas sem qualquer registro de movimentação financeira, também não atendeu a notificação para prestar esclarecimentos e sanar as falhas verificadas no relatório preliminar da seção contábil deste TRE, tampouco se manifestou a respeito de relatório conclusivo com opinião pela desaprovação das contas, emitido por aquela unidade técnica, o que impossibilitou o exame das contas.

3. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 2789.21.2010.6.25.0000, Acórdão 245/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 28.7.2011, publicado no DJE/SE em 5.8.2011)

ELEIÇÕES 2010, PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO, DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, DIVERGÊNCIA NA DATA DOS RECIBOS ELEITORAIS, CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS, INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 6º, RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.217/2010.

1, No caso em tela, a interessada apresentou sua prestação de contas sem qualquer registro de movimentação financeira, bem como não atendeu à notificação para prestar esclarecimentos e sanar as falhas verificadas no relatório preliminar da SECEP, além de permanecer silente a respeito do relatório conclusivo emitido por aquela Unidade Técnica.

2, Também se consideram não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável, nos termos do art. 26, §6º, da Resolução-TSE nº23.217/2010.

3. Contas declaradas como não prestadas.

(Prestação de Contas 2835.10.2010.6.25.0000, Acórdão 255/2011, relatora Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 2.8.2011, publicado no DJE/SE em 5.8.2011)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. BURLA À LEGISLAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO EXAME DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE

OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 26, §6º, da Res. TSE nº 23.217/2010, “consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável”.
2. Tendo sido as contas apresentadas sem a colação de documentos indispensáveis ao exame acerca da regularidade da movimentação ou ausência de movimentação financeira, deve-se declarar não prestadas as mesmas, a fim de se impedir a burla à legislação eleitoral.
3. Declaradas não prestadas as contas, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, persistindo tal restrição até a efetiva prestação de suas contas, consoante determinação dos arts. 26, §5º e 41, inciso I, da Res. TSE nº 23.217/2010).

(Prestação de Contas 2785-81.2010.6.25.0000, Acórdão 160/2011, relatora Juíza Telma Maria Santos, julgado em 14.6.2011, publicado no DJE/SE em 21.6.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO ESTIMADA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 6º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha, o que será feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, editou sobre o tema as Resoluções 26.216 e 23.217.
2. No caso dos autos, embora o candidato tenha apresentado sua prestação de contas com registro de movimentação financeira, não atendeu a notificação para sanar as irregularidades verificadas pela seção contábil, principalmente a ausência de extrato bancário englobando todo o período de campanha eleitoral e canchotos dos recibos eleitorais utilizados.
3. Conquanto a ausência dos aludidos documentos constitua irregularidade insanável, que importa em desaprovação das contas, verifica-se, por outro lado, que a omissão apontada obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral.
4. Nos termos do art. 26, § 6º, da Res. TSE nº 23.217/2010, também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.
5. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 2863-75.2010.6.25.0000, Acórdão 163/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 16.6.2011, publicado no DJE/SE em 22.6.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATOS PRÓPRIOS. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. SEM CONSIGNAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONFIABILIDADE. COMPROMETIDA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. EM TESE. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha, o que será feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, editou sobre o tema as Resoluções 26.216 e 23.217.

2. No caso dos autos, consta que o partido político apresentou sua prestação de contas sem registro de movimentação financeira e que não atendeu a notificação para sanar as irregularidades verificadas pela seção contábil. Ademais, verifica-se ainda que o interessado não apresentou prestação de contas parciais.

3. Conquanto a ausência dos aludidos documentos constitua irregularidade insanável, que importa em desaprovação das contas, verifica-se, por outro lado, que a omissão apontada obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, considerando ser pouco provável que uma agremiação partidária participe de um pleito eleitoral sem realizar qualquer despesa ou arrecadar recursos ao menos estimáveis em dinheiro, ainda mais tendo lançado candidatos próprios para todos os cargos em disputa.

4. Nos termos do art. 26, § 6º, da Res. TSE nº 23.217/2010, também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

5. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 2890-58.2010.6.25.0000, Acórdão 174/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 20.6.2011, publicado no DJE/SE em 29.6.2011)